



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DISTRIAL DE LISBOA

INFORMAÇÃO

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados tomou conhecimento de que o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP, (doravante IGFIJ, IP), tem vindo a solicitar aos Advogados que participam no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais o envio do despacho judicial que autorizou os pedidos de reembolso de despesas efectuados através do Sistema de Informação da Ordem dos Advogados (doravante SInOA). Simultaneamente, é solicitado aos Advogados que procedam à devolução das quantias recebidas a título de despesas, no caso de não haver despacho judicial.

A Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, estipulava no n.º 8 do seu artigo 25º que, na compensação dos profissionais forenses estavam igualmente compreendidas as despesas em que os profissionais forenses viessem a incorrer em virtude da participação no Sistema de Acesso ao Direito. Esta norma gerou alguma controvérsia, nomeadamente e principalmente, no seio da nossa Classe.

Após algumas conversações com os demais intervenientes no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, chegou-se a um entendimento, tendo a referida norma legal sido revogada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, que veio alterar a Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro. De acordo com o regime legal vigente - artigo 8º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro - a nota de despesas deve ser apresentada (1) seguidamente ao acto ou diligência para que o Advogado foi nomeado, nos casos previstos no artigo 41º da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Escalas de Prevenção), (2) ou, nos restantes casos, no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo.

Quanto ao processamento e meio de pagamento da compensação ao profissional forense, preceitua o artigo 28º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, na redacção dada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, que o pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados (via SInOA) ao IGFIJ, IP.



Prevê ainda o n.º 4 do mencionado preceito legal que o IGFIJ, IP, pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais bem como solicitar informação aos tribunais e às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3º, para efeitos de confirmação da informação remetida pela Ordem dos Advogados.

Ora, é precisamente ao abrigo da faculdade concedida por esta norma legal que o IGFIJ, IP, entendeu solicitar aos Advogados o despacho judicial de autorização dos pedidos de reembolso de despesas remetidos através do SInOA.

Não se põe em causa que o IGFIJ, IP, faça uso da referida faculdade, mas a norma legal é clara ao prever as entidades a quem o pedido de informação deve ser dirigido, não estando contemplada a possibilidade de envio do mesmo directamente ao Advogado.

Sem prejuízo do exposto, não tomaremos, desde já, posição quanto à matéria em causa, uma vez que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, através do Senhor Bastonário, já encetou diligências junto do IGFIJ, IP, e do Ministério da Justiça para tentativa de resolução da questão, conforme é do conhecimento público, embora tal facto não tenha sido comunicado ao Conselho Distrital de Lisboa.

Mas de uma coisa temos a certeza. A situação actual de indefinição ou de arbítrio não se pode manter. O Advogado não pode ficar impedido de ser ressarcido das despesas em que efectivamente incorreu com o exercício do patrocínio para o qual foi nomeado. Nem pode delas ser arbitrariamente espoliado.

E, nos casos, em que já decorreu o prazo dos cinco dias a que alude o artigo 8º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro? Ao Advogado fica, de todo, vedado o ressarcimento das despesas em que incorreu?

Urge, assim, clarificar, por um lado, o procedimento a adoptar no futuro e responder à seguinte questão: antes de solicitar o reembolso das despesas através do SInOA, as mesmas devem ou não estar autorizadas ou validadas pelo Tribunal?



E, por outro lado, há que definir qual o procedimento que os Colegas poderão adoptar quando, em relação a processos findos ou a actos ou diligências realizadas no âmbito das Escalas de Prevenção, não existe despacho judicial a sustentar as despesas solicitadas através do SInOa.

De facto, o regime legal em vigor é pouco claro, para não dizer verdadeiramente omissivo, quanto ao procedimento a adoptar em matéria de despesas, omissão que foi objecto de expresso e público alerta pelo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa em reunião plenária com o Bastonário, alguns membros do Conselho Geral e as Delegações, mas que não foi devidamente acautelado pelo Bastonário nas negociações com o Ministério da Justiça porquanto as mesmas já estavam terminadas quando da audição aos órgãos da Ordem.

É que o legislador limitou-se a manter em vigor o artigo 8º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, com a redacção vigente no quadro do anterior Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, sem perceber que o alcance prático da norma era, agora, outro, e bem distinto.

Torna-se, portanto, premente garantir o legítimo direito dos Advogados de serem ressarcidos das despesas em que incorreram com o patrocínio officioso, desde que, a nosso ver, estejam em causa despesas que, efectivamente, revistam a natureza de despesas necessárias para boa prossecução do processo e que se encontrem documentalmente comprovadas.

Estas são algumas notas e/ou reflexões que ora deixamos sobre a matéria, aguardando-se o resultado das reuniões com o IGFIJ, IP, e com o Ministério da Justiça por forma a, de futuro, tomarmos (se for o caso) uma posição institucional sobre a matéria.

Lisboa, 4 de Junho de 2010

A Vogal do CDL com o Pelouro do Apoio Judiciário

Maria de Lurdes Trigo